



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 991.780 - RS (2007/0228981-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO GASTAUD FERRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO PARA DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA LIQUIDANDA QUE PERMITE MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO. ADOÇÃO DA MAIS RAZOÁVEL E COERENTE COM A CAUSA, NA QUAL FORAM FIXADOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Não houve preclusão para discussão a respeito do equívoco quanto à interpretação da sentença liquidanda, pois o excesso de execução é tese suscitada no primeiro agravo de instrumento, que foi provido para anular a decisão de primeira instância. Dessarte, não havia interesse recursal para que o agravante interpusse recurso daquela decisão, no tocante aos honorários de sucumbência.
2. No caso, o único entendimento que se mostra razoável é aquele que parte da premissa de que o título executivo não quis promover a iniquidade, concedendo, em demanda de baixa complexidade, honorários vultuosos, que suplantam atualmente o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) - quase vinte vezes mais o valor apurado para o próprio credor - de modo a permitir solucionar a questão com interpretação que igualmente se infere do título. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 991.780 - RS (2007/0228981-2) (f)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO GASTAUD FERRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Banco do Brasil S/A moveu execução por título extrajudicial (cédulas de crédito rural) em face de Marcelo Gastaud Ferro (fl. 34). O executado opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes pelo Juízo da Comarca de Pedro Osório-RS, condenando o embargado em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em (16%) dezesseis por cento sobre o montante atualizado das parcelas excluídas.

Em prosseguimento à execução, houve homologação de cálculo, tendo o Banco interposto agravo de instrumento. Entendeu o agravante que houve inclusão do seguro PROAGRO, previsto em apenas uma das cédulas exequendas, e que o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais foi exorbitante, por corresponder a R\$ 6.657.010,45 (seis milhões seiscentos e cinquenta e sete mil e dez reais e quarenta e cinco centavos).

O recurso foi provido, ensejando novos cálculos (fls. 48).

Opostos embargos de declaração pelo recorrido, foram rejeitados. (fls. 61-64)

Interposto recurso especial, não foi admitido (fls. 67-68), tendo sido manejado agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça que, em decisão do Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, negou provimento ao recurso (fls. 69-70).

Efetuados novos cálculos pela perita, foram homologados (fl. 9), tendo sido interposto agravo de instrumento pelo Banco (fls. 2-8), sustentando que: a) a decisão foi equivocada e que, se transitada em julgado, resultará em honorários no valor de R\$19.364.849,61 (dezenove milhões trezentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), representando 13,68 vezes mais do que o débito do seu cliente para com o Banco; b) o valor da execução por título extrajudicial, atualizado pelo índice IGPM, corresponde a R\$411.685,00 (quatrocentos e onze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais), conforme cálculo obtido no sítio do Banco Central, estando as contas da perita "totalmente fora da realidade"; c) os honorários advocatícios, fruto de sucumbência em embargos à execução, devem ser discutidos nos autos dos embargos, apensos à execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque foram neles estabelecidos; d) não cabe ao devedor apresentar cálculo em substituição, pois o cálculo deve ser realizado pelo credor; e) a perícia deveria considerar o valor atribuído à execução, na data do seu ajuizamento; f) não cabia homologar os cálculos periciais dos honorários, pois há a previsão da fase de "cumprimento de sentença, por força da Lei 11.232/2005, cujo cálculo deve ser apresentado por quem se intitula credor".

Foi negado provimento ao recurso, por decisão monocrática (fls. 120-121), assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A argumentação do agravante, desacompanhada dos respectivos cálculos, não se mostra suficiente para caracterizar o alegado equívoco, quanto mais quando os parâmetros da conta advêm de decisão judicial transitada em julgado. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Interposto agravo regimental (fls. 128-134), não foi provido (fls. 143-145).

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A argumentação do agravante, desacompanhada dos respectivos cálculos, não se mostra suficiente para caracterizar o alegado equívoco, quanto mais quando os parâmetros da conta advêm de decisão judicial transitada em julgado. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 159-160)

Inconformado com a decisão colegiada, interpôs o Banco recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial, omissão e violação aos artigos 23 da Lei 8.906/94; 3, 131, 458, 468, 471, 535, 541, 557, 566, 584 e 604 do Código de Processo Civil.

Afirma que, na verdade, a fase é de prosseguimento da execução, ocasionando tumulto ao feito executivo a discussão dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos embargos do devedor.

Acena que há excesso de execução, e que é incorreta interpretação da coisa julgada, que não tem critérios claros.

Sustenta que o colegiado local deixou de enfrentar as razões e provas colacionadas aos autos e que não é razoável que o valor dos honorários devidos ao advogado do devedor possam atingir valor várias vezes superior ao que é devido ao credor.

Argumenta que os encargos afastados não podem ser projetados para o futuro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas somente até a data do ajuizamento da execução originária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Expõe que a interpretação conferida pela Corte local à coisa julgada reconhece honorários advocatícios sucumbenciais superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Em contrarrazões, afirma o recorrido que: a) não há omissão, divergência jurisprudencial e violação da lei federal; b) não houve oportuna insurgência no que se refere ao cálculo dos honorários sucumbencias, tendo o Banco se limitado a questionar a indenização pelo PROAGRO; c) o alto valor da sucumbência deve-se ao expurgo de valores executados pelo banco a título de juros; d) o título judicial claramente fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 16% sobre o montante atualizado das parcelas excluídas; e) deve ser utilizado o mesmo critério de atualização do saldo de seu cliente, "sob pena de incidência de dois pesos e duas medidas"; f) é intempestiva a alegação de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados em autos apartados, sendo que se trata de liquidação de sentença que deve ser interpretada em sua inteireza, para que não se incorra em nulidade (fls. 285-306).

O recurso especial foi admitido. (fls. 534- 536)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 991.780 - RS (2007/0228981-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO GASTAUD FERRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO PARA DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA LIQUIDANDA QUE PERMITE MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO. ADOÇÃO DA MAIS RAZOÁVEL E COERENTE COM A CAUSA, NA QUAL FORAM FIXADOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Não houve preclusão para discussão a respeito do equívoco quanto à interpretação da sentença liquidanda, pois o excesso de execução é tese suscitada no primeiro agravo de instrumento, que foi provido para anular a decisão de primeira instância. Dessarte, não havia interesse recursal para que o agravante interpusse recurso daquela decisão, no tocante aos honorários de sucumbência.

2. No caso, o único entendimento que se mostra razoável é aquele que parte da premissa de que o título executivo não quis promover a iniquidade, concedendo, em demanda de baixa complexidade, honorários vultuosos, que suplantam atualmente o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) - quase vinte vezes mais o valor apurado para o próprio credor - de modo a permitir solucionar a questão com interpretação que igualmente se infere do título. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem apreciou as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sínnei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. O recurso especial merece conhecimento pela divergência jurisprudencial, pois o recorrente demonstra haver acórdãos deste Tribunal que, em casos análogos, adotaram solução diversa.

Com efeito, a sentença que fixou a sucumbência nos embargos à execução estabeleceu:

Sendo ínfima como é a sucumbência do embargante, responderá o embargado pelas despesas processuais dos embargos, bem assim pelos honorários advocatícios devidos ao patrono dos embargantes, os quais, tendo em conta o trabalho desenvolvido, são estabelecidos em dezesseis por cento (16%) sobre o montante atualizado das parcelas excluídas, incluídas nestas, a multa de 10% sobre a dívida, devido a sua quase total descaracterização (êxito obtido), forte no art. 20, parágrafo terceiro do CPC. (fl. 317)

O acórdão recorrido consigna:

BANCO DO BRASIL S/A interpôs agravo interno em face da decisão monocrática das fls. 120/121, que negou seguimento ao agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento n. 70018066860, alegando que questões cruciais não foram percebidas, tais como: a) o cálculo pericial atribuiu ao advogado do agravado honorários superiores a vinte milhões de reais; b) não se trata de liquidação, mas de mero prosseguimento da execução, que tramita há mais de quinze anos; c) o tumulto para discutir os honorários sucumbenciais nos embargos à execução, sendo que deveriam ser apurados em execução própria; d) a discussão a respeito dos honorários partiu dos executados, e não do advogado titular do crédito, o que desafia o exame da legitimidade; e) o cálculo pericial desconsiderou a decisão da 16ª Câmara Cível (agravo de instrumento n. 70010667152), pois simplesmente atualizou os cálculos anteriores. Por fim, juntou demonstrativo de cálculo e requereu o provimento do recurso.

[...]

Da mesma forma, não aproveita ao agravante a planilha de cálculos juntada com o presente agravo interno, pois além de extemporânea, utiliza o IGP-M como índice de correção monetária, desconsiderando que no acórdão n. 70010667152 (fls. 48/59) simplesmente foi determinada a exclusão da indenização do PROAGRO do cálculo pericial, mantendo os demais encargos. (fls. 143-144)

3.1. Tendo em vista a própria imprecisão do dispositivo da sentença liquidanda, a controvérsia principal a ser dirimida consiste em saber qual critério para a apuração dos honorários sucumbenciais, de modo a ser observada a coisa julgada material.

No caso, à elaboração dos cálculos para apurar o *quantum* a que faz jus o recorrido, é pré-requisito que se tenha previamente estabelecido os critérios para a sua confecção.

Todavia, no caso, como a própria sentença claramente permite mais de uma interpretação, parece descabida a exigência de que o agravante instrísse o agravo de instrumento com planilha de cálculos, sem que se tenha claro qual o critério a ser utilizado para a sua elaboração.

Ademais, a tese recursal não aponta especificamente equívoco nos cálculos, mas sim nos critérios utilizados para a sua elaboração, de modo que, em atenção às circunstâncias do caso, não vislumbro o aduzido óbice à apreciação da irresignação do recorrente.

3.2. Ademais, não há a alegada preclusão para discussão a respeito do apontado equívoco quanto à interpretação da sentença liquidanda, pois o excesso de execução é tese que foi suscitada no primeiro agravo de instrumento, provido para anular a decisão de primeira instância (fls. 48-59).

Nesse diapasão, merece transcrição o relatório do acórdão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fl. 17 que homologou o laudo pericial e desacolheu as impugnações impostas pelo agravante nos autos dos Embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução opostos contra MARCELO GASTAUD FERRO.

Sustenta, o agravante, que o cálculo homologado pelo juiz à fl. 17 não condiz com o real valor devido e, caso este seja mantida restará um saldo devedor de honorários advocatícios de R\$ 6.657.010,45. (fl. 49)

Destarte, havendo a anulação da decisão de primeira instância, que homologara o cálculo pericial para que outro fosse elaborado, não há falar em preclusão, visto que o ora recorrente careceria de interesse recursal para, no ponto, impugnar aquela decisão colegiada, especialmente no que toca ao valor dos honorários sucumbenciais dos embargos, haja vista a ausência do binômio necessidade-utilidade de eventual recurso.

Nesse sentido, note-se:

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. SUSPENSÃO DEFERIDA PELO STJ (LEI N.8.437/92). DESNECESSIDADE DE RECURSO VOLTADO AO MESMO FIM. PERDA DE OBJETO.

1. O interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irresignação para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la.

2. Não é mais necessário o recurso que tem por objeto apenas a suspensão da execução provisória da sentença, já deferida mediante suspensão da antecipação de tutela pelo STJ, nos termos da Lei n.

8.437/92, cujos efeitos subsistirão até o trânsito em julgado do processo principal (art. 4º, § 9º).

3. A superveniente perda do interesse, no caso pela ausência de necessidade, configura a perda de objeto, ensejando, inexoravelmente, a extinção do recurso. Precedentes.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 831.454/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE ANULARA A SENTENÇA QUE EXTINGUIRA O PROCESSO RECONVENCIONAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA DISPONDO DO MESMO MODO SOBRE A RECONVENÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. [...]

2. Não há mais a presença do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado no presente recurso, que concerne ao restabelecimento do decidido pelo Juízo de primeira instância, devendo ser declarada a superveniente perda do interesse recursal.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 914119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINA O MÉRITO DO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE QUE ESTE DEVERIA TER SIDO JULGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÕES MERITÓRIAS. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Quanto ao pedido da recorrente de que seja reconhecida a prejudicialidade do mandado de segurança no momento em que foi apreciado pela Corte a quo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos recursais, qual seja o interesse recursal.

2. Não há como conhecer de pleito que busque um provimento judicial que não trará nenhuma utilidade ao demandante. No caso concreto, a eventual aceitação da tese da recorrente no sentido de que o Tribunal de origem, em vez de examinar o mérito do mandamus, deveria tê-lo julgado prejudicado, não lhe traria nenhum benefício, já que, tanto num caso como no outro, o resultado seria o mesmo, ou seja, o não-acolhimento do pedido formulado.

3. "A fim de que possa o interessado socorrer do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condições da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade)." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. "Manual do Processo de Conhecimento", 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 551/552)

[...]

5. Precedentes: RMS 19.653/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.4.2006; AgRg no RMS 18.985/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.4.2005; RMS 7.088/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005; RMS 5.122/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19.12.2002.

6. Recurso ordinário não-conhecido.

(RMS 22660/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008)

4. A questão principal a ser dirimida, como antes salientado, consiste em saber exatamente o que dispõe o título judicial, de modo a conferir eficácia à coisa julgada.

Esta é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - No caso concreto, a sentença proferida em processo de habilitação de crédito em falência fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem que o habilitante houvesse indicado um "valor da causa".

II - A fim emprestar uma repercussão prática a esse título judicial e torná-lo exequível, é possível interpretá-lo de modo a considerar como "valor da causa" a quantia cuja habilitação era pleiteada, já que ela refletia o proveito econômico perseguido.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.

IV - Isso não significa, porém, que a sentença exequenda seja avessa à investigações ou interpretações. Muito pelo contrário. Se apenas a interpretação da lei pode revelar o seu real significado e extensão, também as decisões judiciais, leis dos casos concretos, reclamam esforço hermenêutico que revele o seu significado e extensão.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1030469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO LIQUIDANDA. ANALISE DO RESPECTIVO CONTEXTO. ART. 610, CPC. RECURSO PROVIDO.

- A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVE GUARDAR ESTRITA CONSONANCIA COM O DECIDIDO NA FASE COGNITIVA, PARA O QUE SE IMPÕE AVERIGUAR O SENTIDO LOGICO DA DECISÃO LIQUIDANDA, POR MEIO DE ANALISE INTEGRADA DE SEU CONJUNTO.

(REsp 58426/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/1997, DJ 07/04/1997, p. 11123)

A causa em que atuou o advogado credor é de baixa complexidade, pois envolve a discussão acerca de encargos de contrato bancário, que se repetem como demandas de massa.

Nesse passo, por conveniente, analisando hipótese bem semelhante, acresça-se aresto desta Quarta Turma, assim ementado:

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITE DE JUROS NA INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. FATO NOVO. COISA JULGADA. CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. JUROS CONTRATADOS. VALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA ALTERADA.

I. Em razão do fato novo caracterizado pela existência de coisa julgada em execução anterior movida em desfavor da falida, limitados os juros remuneratórios em 12% ao ano no período de inadimplência, bem como reconhecida a capitalização semestral.

II. Nos contratos de crédito imobiliário, pelo sistema de carteira hipotecária, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes no período contratual, até a data da quebra. Ademais, igualmente inaplicável a limitação de 12% ao ano. Precedentes.

III. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que, no processo falimentar, havendo habilitação de crédito impugnada, é cabível a imposição de honorários advocatícios ao vencido (EResp n. 188.759/MG, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, DJU de 04.06.2001).

IV. Todavia, inteiramente inadequada a fixação da verba honorária pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença entre o valor cobrado pelo credor e aquele finalmente reconhecido como devido, seja porque representa absurda aplicação, na prática, e apenas para efeito de apuração da sucumbência, de critérios afastados pelo acórdão justamente por serem ilegais ou abusivos, seja por absolutamente desproporcional à atuação dos patronos, correta, mas em causa que não é complexa, ocasionando oneração excessiva à parte adversa, a merecer a intervenção do STJ a respeito. Redução a patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 505697/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 24/09/2007, p. 311)

No citado precedente, Sua Excelência Ministro Aldir Passarinho Junior dispôs:

A discussão havida não é complexa – ao inverso – é comum, ainda que no bojo de habilitação de crédito, pois se repete em tantos outros processos em que se discutem taxas de juros, capitalização, etc, em contratos bancários.

[...]

Portanto, seja porque a causa não é complexa, seja pelas demais razões acima esposadas, necessária a fixação da sucumbência com base no art. 20, § 4º, do CPC, inclusive e igualmente, por não existir, em verdade, uma condenação, tecnicamente, mera redução do valor cobrado originariamente.

Desse modo, no caso, o único entendimento que se mostra razoável, coerente com a causa em que atuou o recorrido, é aquele que parte da premissa de que o título executivo não quis promover a iniquidade, concedendo, em causa de baixa complexidade, honorários vultuosos que suplantam atualmente o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de modo a solucionar a questão com interpretação que se infere do título, qual seja, a de que os encargos afastados não podem ser projetados para o futuro, mas somente até a data do ajuizamento da execução originária.

Ademais, a razoabilidade da interpretação mostra-se ainda mais flagrante pelo fato de que, ao contrário da perfilhada pela origem, amolda-se a alguns julgados do STJ, como bem observado em caso análogo ao presente, apreciado pela Terceira Turma, referente ao REsp 928.133/RS, que teve como relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi.

A decisão tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR, PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, EM FACE DE ERRÔNEA METODOLOGIA DE CÁLCULO ADOTADA PELO CREDOR. ANÁLISE DE POSSÍVEL OFENSA À COISA JULGADA, NA MEDIDA EM QUE TAIS CÁLCULOS DECORRERIAM DIRETAMENTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS.

- Havendo duas interpretações possíveis para a decisão judicial objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, cabe ao Poder Judiciário escolher, entre elas, a que guarde maior pertinência com o sistema jurídico, afastando a que leve a resultados visivelmente indesejados de acordo com os valores consagrados no ordenamento.

- Tal procedimento não implica a relativização da coisa julgada, mas apenas em se reconhecer que a imprecisão terminológica com que foi redigido o julgado lhe confere mais de uma interpretação possível, sem, com isso, agredir a sua imutabilidade.

- A decisão proferida no âmbito dos embargos à execução é de natureza não apenas declaratória, mas constitutivo-negativa, cujos efeitos, como é cediço, retroagem à data de propositura da ação principal, de modo a extirpar da dívida todos os encargos indevidamente cobrados pelo exeqüente, como se jamais tivessem sido cobrados. Essa mutilação do débito vem em benefício justamente do devedor, que verá reduzido o valor executado.

- Quando da execução dos honorários respectivos, os efeitos dessa declaração não podem ser ignorados, muito menos subvertidos, de modo a criar uma situação totalmente avessa à realidade, visando apenas ao benefício do advogado. Em outras palavras, não há como, a partir de uma mesma dívida, conviver com dois débitos distintos: um com a exclusão dos encargos ilegais, a ser pago pelo devedor; e outro com a conservação de tais encargos, projetados para o futuro, unicamente para o cálculo da verba honorária. Evidentemente, a coexistência dessa “dupla realidade” não pode ser concebida frente ao nosso ordenamento, que prima pela segurança jurídica.

Agravo no recurso especial provido.

(AgRg no REsp 928.133/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 20/10/2008)

Naquele precedente, Sua Excelência dispôs:

(ii) Da delimitação do problema

Analisando as decisões supra, as quais, repise-se, compõem o título executivo em que se funda a execução ora embargada, o Tribunal de origem concluiu que a questão envolvia a *“revisão de critérios estabelecidos para a fixação dos honorários, estes estabelecidos em sentença transitada em julgado”* (fls. 245).

Portanto, o acolhimento da pretensão do ora recorrente, nos termos em que por ele exposta, dependeria de verificar se o comando da sentença, complementado pelo acórdão do TJ/RS, é unívoco, não comportando qualquer outra interpretação que não aquela dada pelos recorridos e confirmada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a verba honorária deve ser calculada mediante subtração da quantia que, **quando da liquidação da sentença**, teria o banco direito a receber caso os embargos não tivessem sido opostos, do valor que se constatou efetivamente devido, a partir do expurgo dos índices ilegais exigidos, **naquela mesma data**. Em outras palavras, a integralidade dos encargos inicialmente exigidos pelo banco, inclusive os ilegais, incidiriam sobre o valor originariamente pedido na inicial, durante todo o tempo gasto no processo até a data da liquidação, para que se tome como base de cálculo para os honorários, então, o proveito máximo que o banco, nesse momento futuro, poderia ter obtido não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse o trabalho do ora recorrente na defesa do seu cliente.

Na visão da recorrente, os termos da condenação devem ser interpretados de forma distinta, inclusive em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Para o banco, a sucumbência deve ser fixada com base no valor pedido **no momento da propositura da ação original**, do qual subtrair-se-ia o valor efetivamente devido, igualmente naquele momento **da inicial**, após o expurgo dos índices ilegais, sendo que, a partir daí, só seria possível a correção e juros pelos critérios judiciais.

Trata-se, assim, de definir se, ao determinar que os “*valores devem ser atualizados até a mesma época*” (conforme determinado no acórdão de fls. 282/285 dos autos originais, transcrito às fls. 04 destes autos), o TJ/RS referiu-se ao momento da propositura da ação, ou ao de sua liquidação.

Na ótica do Tribunal *a quo*, a única interpretação possível é aquela dada pelos recorridos, de modo que a aceitação da tese do recorrente, ainda que dotada de “*razoabilidade e lógica*” (fls. 245), encontraria óbice na coisa julgada.

[...]

Nesse aspecto, vale reiterar que somente seria possível comprovar-se, com base em uma análise imediata, a existência de violação à coisa julgada quanto a alguma parcela do comando jurisdicional que fosse expressa e **destituída de qualquer possibilidade relativa a uma dupla interpretação**, ou seja, sobre a qual não pairassem quaisquer dúvidas ou ambigüidades. Assim seria se, por exemplo, a pretensão fosse limitar o percentual dos honorários em 10% sobre a sucumbência, quando claramente o dispositivo que os instituiu fixou esse mesmo percentual em 15%.

Na hipótese, contudo, ao permear a expressão “*atualizados*” com o termo “*mesma época*”, o Tribunal *a quo* criou um contexto semântico que tanto pode dar a idéia de valor financeiro **determinado**, originalmente exigido na **inicial** da execução, como sustenta a recorrente; quanto de valor originalmente **pretendido**, ao final, pelo autor da execução, como entendem os recorridos, tendo esta última interpretação sido endossada pelo TJ/RS, como única possível.

Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias, o dispositivo da sentença dos embargos originais, mesmo complementado pelo Tribunal *a quo*, não é claro e unívoco e que ambas as interpretações são juridicamente possíveis, ao menos em tese.

Note-se, por oportuno, que não se trata, no particular, de relativizar a coisa julgada, mas apenas de reconhecer que a imprecisão terminológica com que foi redigido o julgado lhe confere mais de uma interpretação possível, sem, com isso, agredir a sua imutabilidade.

(iv) Das possíveis interpretações

Havendo, portanto, duas interpretações possíveis, cabe ao Poder Judiciário escolher, entre elas, a que guarde maior pertinência com o sistema jurídico, afastando a que leve a resultados visivelmente indesejados de acordo com os valores consagrados no ordenamento.

Com base nas premissas já expostas, é de se ter em conta que o processo de execução tem por objetivo a satisfação de um crédito. Na presente hipótese, muito embora a sentença antecedente de embargos do devedor tenha reduzido os valores pleiteados pelo banco, houve o reconhecimento expresso de que este, efetivamente, era credor do cliente dos advogados ora recorridos.

A manutenção dos cálculos por estes apresentados levaria ao paradoxo de se transformar o credor, assim declarado por sentença judicial, em devedor, por quantia muito superior, do advogado daquele que se recusou a cumprir a obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária.

Nesse contexto, a execução teria sua finalidade completamente distorcida, pois, ao invés de compelir à satisfação de um crédito existente, torna-se a fonte de um débito. O exequente ficaria sujeito à duração do próprio processo, em uma situação na qual o único beneficiado não é sequer o executado, mas tão-somente os patronos deste.

Afinal, a demora no julgamento dos embargos, acaso total ou parcialmente procedentes, terá como consequência a fixação dos honorários por meio de uma base de cálculo desvirtuada, pois os valores pleiteados pelo credor serão reajustados por índices diversos do que os aplicáveis à dívida que este procura ver adimplida, índices estes, aliás, declarados ilegais pelo próprio Poder Judiciário.

Some-se a isso, ainda, que a decisão proferida no âmbito dos embargos à execução é de natureza não apenas declaratória, mas **constitutivo-negativa**, cujos efeitos, como é cediço, **retroagem à data de propositura da ação principal**, de modo a extirpar da dívida todos os encargos indevidamente cobrados pelo banco, como se jamais tivessem sido cobrados. Essa mutilação do débito vem em benefício justamente do devedor, que verá reduzido o valor executado.

Sendo assim, quando da execução dos honorários respectivos, os efeitos dessa declaração não podem ser ignorados, muito menos subvertidos, de modo a criar uma situação totalmente avessa à realidade, visando apenas ao benefício do advogado. Em outras palavras, não há como, a partir de uma mesma dívida, conviver com dois débitos distintos: um com a exclusão dos encargos ilegais, a ser pago pelo devedor; e outro com a conservação de tais encargos, projetados para o futuro, unicamente para o cálculo da verba honorária. Evidentemente, a coexistência dessa “dupla realidade” não pode ser concebida frente ao nosso ordenamento, que prima pela segurança jurídica.

Não é outra a razão pela qual o TJ/RS, ao examinar a controvérsia, a despeito de ter equivocadamente se prendido a uma única interpretação das decisões executadas, reconheceu que “o argumento [da recorrente] tem razoabilidade e lógica” (fls. 245). Em resumo, portanto, verifica-se que, em uma análise estritamente processual, a interpretação sugerida pela recorrente não implica em violação à coisa julgada, pois o dispositivo da sentença original de embargos do devedor não tem a clareza suficiente para que seja prescindível o procedimento de interpretação de sua vontade.

Por conseguinte, sendo tal interpretação absolutamente necessária, a escolha, entre duas alternativas possíveis de interpretação, daquela que é mais condigna com os princípios da razoabilidade e da isonomia, bom como com os fundamentos do sistema normativo, sobretudo a segurança jurídica, não esbarra em nenhum obstáculo processual.

(v) Da jurisprudência desta Corte

Corroborando o quanto exposto linhas acima, pode-se, ainda, analisar se a interpretação escolhida pela recorrente a respeito do momento de fixação dos honorários é mesmo a mais adequada, quanto ao seu mérito.

No exame da jurisprudência do STJ, é possível encontrar precedentes que corroboram a opção da instituição financeira. Nesse sentido, da 3ª Turma, os REsp's 184.966/SP, DJ de 07.04.2003 e 195.770/RS, DJ de 15.03.2004, ambos relatados pelo Min. Ari Pargendler e com a mesma ementa:

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO. A base de cálculo dos honorários de advogado é o montante do título executivo à data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente; havendo sucumbência recíproca nos embargos do devedor, ambas as partes estarão, na respectiva medida, sujeitas ao pagamento dos honorários de advogado, compensando-se os valores até onde for possível”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No REsp 195.770/RS, o i. relator consignou que:

“A base de cálculo é, de fato, o montante do débito exigível e a soma dos valores expungidos do título executivo, à data do ajuizamento da execução, corrigidos monetariamente. Tudo porque a sentença 'deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda' (Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163). Se a base de cálculo for diferida para data posterior (a da conta segundo os parâmetros do presente acórdão, por exemplo), a duração do processo agravaria a situação do credor, que, provavelmente, pagaria mais a título de honorários advocatícios (em função dos encargos de inadimplemento que, mês a mês, integrariam a base de cálculo) do que receberia pelo crédito que lhe é devido, contrariando a regra de que o tempo necessário à tramitação da causa não deve influenciar no resultado da demanda”.

No mesmo sentido, ainda, além do precedente alçado a paradigma pela recorrente (EDcl no REsp 260.561/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 23.09.2002), o REsp 757.459/SC, também da 3ª Turma, por mim relatado, DJ de 13.11.2006, assim ementado:

“Processo civil. Recurso especial. Execução de honorários advocatícios. Embargos do devedor, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, em face de errônea metodologia de cálculo adotada pelo credor. Análise de possível ofensa à coisa julgada, na medida em que tais cálculos decorreriam diretamente do dispositivo da sentença que fixou os honorários.

- O acolhimento da pretensão do ora recorrente, quanto à alegada ofensa à coisa julgada, dependeria da constatação de que o comando da sentença é inquestionável, não possibilitando qualquer outra alternativa a não ser admitir que o juiz, com a expressão 'honorários (...) calculados sobre o débito originalmente executado', referiu-se à liquidação da sentença como sendo o momento correto para que se verifique quanto o advogado teria direito a receber pelo seu trabalho.

- Contudo, o dispositivo da sentença dos primeiros embargos do devedor, que condenaram o ora recorrido nas verbas de sucumbência, não é claro, dando margem a duas interpretações juridicamente possíveis.

- Havendo, portanto, duas interpretações possíveis e válidas, cabe ao Judiciário escolher, entre elas, a que guarde maior pertinência com o sistema jurídico, de acordo com o princípio da razoabilidade, afastando a que leve a resultados visivelmente indesejados de acordo com os valores consagrados no ordenamento.

- O processo de execução, se adotada a tese do ora recorrente, teria sua finalidade completamente desvirtuada, pois, ao invés de possibilitar a obtenção forçada de um crédito existente, passaria a dar origem a um débito. O credor, ao propor a execução, passaria a ser refém da duração do próprio processo, em uma situação na qual o único beneficiado não é nem mesmo o devedor da obrigação que se pretendia ver cumprida, mas apenas o advogado deste.

- A razoabilidade da interpretação adotada pelo acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

además, é corroborada pela própria jurisprudência do STJ.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Recurso especial não conhecido”.

Assim, não só inexistente qualquer violação à coisa julgada na tese erigida pelo banco – na medida em que o método de cálculo apresentado pelos ora recorridos não deflui naturalmente do dispositivo da sentença dos originais embargos – como a opção por este feita, a partir da necessidade de interpretação razoável desse mesmo dispositivo, encontra respaldo na própria jurisprudência desta Corte.

Este colegiado também apreciou a mesma matéria, em precedente, referente ao REsp 1.064.119/RS, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior.

O acórdão tem a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO FINAL DA CONTA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA. VALOR EXCLUÍDO DA DÍVIDA. CÁLCULO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO.

I. Em virtude do princípio da hierarquia, a sentença homologatória dos cálculos na liquidação não torna prejudicado agravo de instrumento anterior que discute os critérios para a realização da conta. Precedentes.

II. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas trazendo conclusões contrárias às pretensões da parte recorrente.

III. Fixada a verba honorária sobre a diferença entre o valor pretendido pelo credor e aquele efetivamente exigível, o momento a ser tomado como base à apuração é o do ajuizamento da execução do débito originário.

IV. Sobrevindo condenação ao exequente em sentença ilíquida nos embargos do devedor, o termo a quo dos juros de mora será a data da citação na execução que lhe mover o novel credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1064119/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

No mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Inicialmente, impende registrar, a título de ilustração, que o acórdão exequendo, ao fixar o critério de apuração dos honorários pela diferença entre o valor pretendido e o montante obtido diverge, frontalmente, da reiterada jurisprudência do STJ a respeito, manifestada no julgamento do EREsp n. 598.730/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, julgado em 11.11.2009), é no sentido de que nas execuções embargadas a verba honorária cabe com exclusividade ao credor, ainda que reduzido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente o débito.

Rejeita, também, tal forma de fixação, precedente de minha relatoria, oriundo desta 4ª Turma, a saber:

[...]

Todavia, no presente caso, cuida-se de coisa julgada, de modo que o critério, em si, já não mais pode ser alterado, improvendo-se o recurso no particular.

Promove-se, aqui, a liquidação do julgado para fins de apuração dos honorários advocatícios.

A instituição financeira restou condenada no acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento da verba honorária aos executados, devido à parcial procedência dos embargos à execução, da seguinte forma (fl. 408):

"Estabelecer o percentual de 15% sobre o valor excluído da execução, ao advogado do embargante, e o mesmo percentual sobre o valor remanescente, ao do embargado."

Após provocação do recorrente nos aclaratórios que se seguiram, ainda foi adicionado o seguinte (fl. 574):

"A época da incidência, conforme referiu a sentença, obedece o princípio da atualização, logicamente que será obtido por ocasião da liquidação de sentença. O embargante refere a possibilidade de uma exagerada cobrança de honorários, que podem se tornar superiores ao próprio crédito, mas não faz referência que o valor pretendido era exagerado e fora da realidade, e se obtivesse um resultado positivo na pretensão deduzida em juízo, a sucumbência iria favorecê-lo."

O primeiro tema devolvido ao crivo deste Colegiado refere-se à forma de cálculo do valor excluído da execução.

É certo que a coisa julgada disciplinou, como critério, a incidência da verba honorária ao advogado da empresa embargante sobre o valor decotado da execução. Isso é imutável, já agora.

Entretanto, o que está presentemente em discussão é até que data há de ser considerado tal período de cálculo da diferença. Sobre isso não há coisa julgada. É a controvérsia que ora se aprecia.

O causídico embargado defende que a aludida diferença se estende no tempo, inclusive durante o longo período de duração da demanda, enquanto o banco embargado, aqui recorrente, sustenta que o momento da apuração dos valores deve considerar a data do ajuizamento da execução originária.

Com efeito, da redação da decisão liquidanda acima reproduzida não é possível extrair o entendimento propalado no acórdão **a quo**, no sentido de que há determinação para que se considere a data da propositura da liquidação. Como claramente se constata, lá foi fixado o momento de elaboração do cálculo, não o termo inicial a ser considerado quando da confecção da conta.

Discorrendo sobre esta questão, o e. Ministro Ari Pargendler, em voto vista proferido na 2ª Seção, quando do julgamento da AR n. 3.219/RS, assim se manifestou:

"É que a ação rescisória não corrige sentenças que seriam melhores se observassem o contexto de todo o ordenamento jurídico.

Decidindo que a diferença entre 'o valor pretendido pelo Banco' e o 'valor entendido devido' deve ser a base de cálculo dos honorários de advogado, o acórdão rescindendo andou bem; errou ao determinar que esses valores fossem atualizados 'quando postulado o pagamento dos honorários' (fl. 602, 3º vol.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a base de cálculo da verba honorária é a diferença entre o montante do crédito (tal como exigido pelo credor) e a soma dos valores expungidos do título executivo, o momento-ponto em que as parcelas dessa operação devem ser atualizadas é a data do ajuizamento da execução. Tudo porque a sentença 'deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda' (Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, vol. I, p. 163). Se a base de cálculo for diferida para data posterior (por exemplo, a data da execução de sentença, segundo os parâmetros do acórdão rescindendo), a duração do processo de conhecimento e a demora no ajuizamento da execução de sentença agravaria a situação do credor, que, provavelmente pagaria mais a título de honorários advocatícios do que receberia pelo crédito que lhe é devido (em função dos encargos de inadimplemento que, mês a mês, integrariam a base de cálculo) – contrariando a regra de que o tempo necessário à tramitação da causa não deve influenciar o resultado da demanda.

Apurados, os valores serão compensados no limite do crédito e débito, e a diferença a maior será devida ao procurador de quem for melhor sucedido na ação."

Ainda a esse respeito, a e. 3ª Turma, conduzida pelo voto do mesmo i. Ministro Ari Pargendler, decidiu:

"Julgando os embargos do devedor, o MM. Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, assim decidiu sobre a sucumbência:

Presente a sucumbência recíproca, estabeleço que o embargado arcará com 70% das custas dos embargados e honorários advocatícios de 10%, calculados sobre a diferença entre os valores exigidos e os julgados devidos por força destes embargos, e a parte embargante arcará com os restantes 30% das custas e com honorários advocatícios de 10% incidente sobre a mesma diferença antes apontada, admitida a compensação das verbas sucumbenciais" (fl. 50-verso).

O Tribunal a quo manteve a sentença nesse tópico, in verbis:

"... andou bem o julgador singular, ao fixar honorária em 10% sobre a diferença entre valores exigidos e aqueles reconhecidos devidos" (fl. 61).

Na liquidação, o contador judicial definiu como base de cálculo dos honorários os valores exigidos à vista da petição inicial na data da conta, subtraindo desse total as quantias devidas segundo o acórdão nessa mesma data.

O efeito disso seria o de que o credor pagaria mais a título de honorários de advogado do que receberia pelo crédito exequendo.

Tal não é o resultado do critério adotado na sentença e no acórdão, mas sim, da equivocada fixação da data que o cálculo se deve reportar.

A base de cálculo é, de fato, o montante do débito exigível e a soma dos valores expungidos do título executivo, à data do ajuizamento da execução, corrigidos monetariamente. Tudo porque a sentença 'deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda' (Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163). Se a base de cálculo for diferida para data posterior (a da conta segundo os parâmetros do presente acórdão, por exemplo), a duração do processo agravaria a situação do credor, que, provavelmente, pagaria mais a título de honorários advocatícios (em função dos encargos de inadimplemento que, mês a mês, integrariam a base de cálculo) do que receberia pelo crédito que lhe é devido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariando a regra de que o tempo necessário à tramitação da causa não deve influenciar no resultado da demanda.

Apurados estes valores, compensar-se-ão no limite do crédito e débito, e a diferença a maior será devida ao procurador de quem for melhor sucedido na ação.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para que a conta se processe nos termos acima detalhados."

A ementa do referido julgado possui a seguinte redação:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO. A base de cálculo dos honorários de advogado é o montante do título executivo à data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente; havendo sucumbência recíproca nos embargos do devedor, ambas as partes estarão, na respectiva medida, sujeitas ao pagamento dos honorários de advogado, compensando-se os valores até onde for possível. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 195.770/RS, unânime, DJU de 15.03.2004)

De efeito, não faz sentido algum que a diferença seja determinada em momento ulterior ao ajuizamento da execução, pois foi lá quando se instalou a demanda acerca da dívida, especificamente, entre a dívida exigida pelo banco e aquela admitida pela empresa tomadora do mútuo. Essa é a situação fática presente no instante da judicialização do litígio entre as partes, que não tem como se projetar no tempo para fins de mera apuração de verba honorária acessória.

A mais recente orientação deste Tribunal ampara a pretensão do termo inicial apontado pela instituição financeira. Transcreve-se o seguinte exemplo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR, PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, EM FACE DE ERRÔNEA METODOLOGIA DE CÁLCULO ADOTADA PELO CREDOR. ANÁLISE DE POSSÍVEL OFENSA À COISA JULGADA, NA MEDIDA EM QUE TAIS CÁLCULOS DECORRERIAM DIRETAMENTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS.

- Havendo duas interpretações possíveis para a decisão judicial objeto de execução, cabe ao Poder Judiciário escolher, entre elas, a que guarde maior pertinência com o sistema jurídico, afastando a que leve a resultados visivelmente indesejados de acordo com os valores consagrados no ordenamento.

- Tal procedimento não implica a relativização da coisa julgada, mas apenas em se reconhecer que a imprecisão terminológica com que foi redigido o julgado lhe confere mais de uma interpretação possível, sem, com isso, agredir a sua imutabilidade.

- A decisão proferida no âmbito dos embargos à execução é de natureza não apenas declaratória, mas constitutivo-negativa, cujos efeitos, como é cediço, retroagem à data de propositura da ação principal, de modo a extirpar da dívida todos os encargos indevidamente cobrados pelo exeqüente, como se jamais tivessem sido cobrados. Essa mutilação do débito vem em benefício justamente do devedor, que verá reduzido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor executado.

- Quando da execução dos honorários respectivos, os efeitos dessa declaração não podem ser ignorados, muito menos subvertidos, de modo a criar uma situação totalmente avessa à realidade, visando apenas ao benefício do advogado. Em outras palavras, não há como, a partir de uma mesma dívida, conviver com dois débitos distintos: um com a exclusão dos encargos ilegais, a ser pago pelo devedor; e outro com a conservação de tais encargos, projetados para o futuro, unicamente para o cálculo da verba honorária. Evidentemente, a coexistência dessa 'dupla realidade' não pode ser concebida frente ao nosso ordenamento, que prima pela segurança jurídica.

Agravo no recurso especial provido." (3ª Turma, AgR-REsp n. 928.133/RS, Rel. p/ acórdão Mina. Nancy Andrigli, por maioria, DJU de 20.10.2008, destaquei)

Assim, o cálculo da diferença sobre a qual incidirão os honorários deve ser apurado tomando como base o montante da diferença existente **na data do ajuizamento da execução das três cédulas de crédito comercial, em 30.11.1989 (fl. 266)**, entre o valor que o banco então exigia da devedora e aquele que seria o efetivamente devido, naquela ocasião.

Adotando a fórmula de cálculo preconizada nos precedentes acima indicados, ou seja, tomando-se a diferença, para efeito de honorários entre o montante existente na data do ajuizamento da execução originária, no caso em julgamento, o valor aproximado do principal dos honorários ficaria em torno de R\$ 46.316,72 (quarenta e seis mil trezentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), conforme o índice IGPM, não considerados, ainda, os juros de mora legais.

6. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para estabelecer que o cálculo da diferença sobre a qual incidirão os honorários deve tomar por base o montante existente na data do ajuizamento da execução originária, prejudicados os demais temas suscitados no recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0228981-2

REsp 991.780 / RS

Números Origem: 10300000277 10300000331 1093 1094 70018066860
70019610518

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO GASTAUD FERRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.